



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPESTRES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

**Interessados:**

**VEREADORES PROFESSOR LEITE E RAFAEL GALVÃO**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 001/2021, de 01 de fevereiro de 2021.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (1ª Sessão Ordinária)	02	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	02	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	02	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	22	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	03	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	03	2021
AO PLENÁRIO (19ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	11	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	05	2021
AO PLENÁRIO (20ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	05	2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª

( ) Única votação na data de  
11 / 05 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª

( ) Única votação na data de  
18 / 05 / 2021

Rua Wilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190 – Castanhal – Pará – Brasil

Fone: (91) 3721-2643 – e-mail: camaradecastanhal@hotmail.com.br

www.camaradecastanhal.pa.gov.br



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**PROJETO DE LEI N.º 001/2021**

**Castanhal, 01 de fevereiro de 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º 893/21

EM, 01/02/21

P. Contier

Maria Perpetua Socorro de Lima

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A  
CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA  
BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS E GUIAS-  
INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

### **LEI**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras e Guias-Intérpretes para surdos e cegos, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará atendimento qualificado as comunidades surdas e cegos, no Município de Castanhal-PA, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para surdos e deficiente visual.

§1º - A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objeto de facilitar e agilizar a comunicação para surdos, através da Linguagem Brasileira de Sinais Libras por vídeo instantâneo entre os interpretes da Central e estas pessoas;

§2º - O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação para surdos e cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º - A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes e Guias-Intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º - Para a concretização da Central criada por esta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º. Competirá a (ao) Secretária (o) Municipal de Assistência Social o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o Art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central;

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei o mais rápido possível, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – O serviço instituído por esta Lei deverá estar em funcionamento no prazo de tão logo após a edição do Decreto seja regulamentada.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

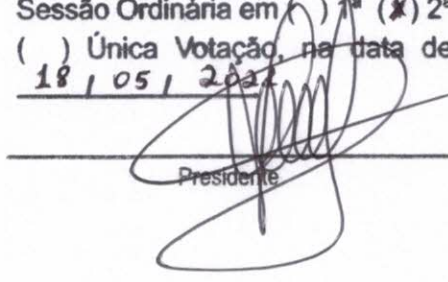
  
**ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**  
Vereador MDB

  
**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª  2ª  
 Única Votação, na data de  
11/05/2021

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª  2ª  
 Única Votação, na data de  
18/05/2021

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



## **JUSTIFICATIVA**

O projeto tem por objetivo a manutenção de Intérpretes de Libras de plantão numa Central onde podem ser acionados, via sistema de videoconferência disponibilizado em tabletes, para fazer a ponte entre o cidadão surdo com quem o receber em postos de saúde, escolas e outras unidades da administração municipal.

Dois em cada três brasileiros relataram em uma pesquisa nacional, enfrentar dificuldades nas atividades do cotidiano. "Com isso, eles se divertem menos, tem menos acesso a serviços públicos e menos chances no mercado de trabalho, e não tem a mesma oportunidade educacional que os ouvintes tem". A falta de acolhimento e inclusão limitam o acesso da comunidade surda as oportunidades básicas, como educação (somente 7% tem ensino superior completo; 15% frequentaram até o ensino médio, 46% até o fundamental e 32% não possuem grau de instrução).

Vinte por cento das pessoas com deficiência auditiva não conseguem sair sozinhas, só 37% estão no mercado de trabalho e 87% não usam aparelhos auditivos. Devido ao custo da tecnologia ser muito caro e inacessível para a maioria da população.

Com a criação da Central, não só unidades de saúde, mas todos os serviços oferecidos pela prefeitura poderão contar com a ajuda dos intérpretes. Além do plantão para tradução por videoconferência, o cidadão poderá solicitar atendimento auxiliado por agendamento prévio. Sendo que Prefeituras como Campo Grande – MT e São Paulo – SP, em Caxias do Sul, Rondônia e Porto Velho, Paragominas / PA, já oferecem este serviço.

Não é demais lembrar que já é reconhecido em âmbito nacional, através da Lei Federal 10.436 de Abril de 2002 a linguagem de sinais como meio legal de comunicação e expressão. Sendo que o objetivo da proposta é garantir que os munícipes surdos possam acompanhar e participar dos eventos oficiais.

O intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre o ambiente e o surdo. Seu papel é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes. Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o contexto externo do que é apresentado, viabilizando a participação do surdo em todas as situações do cotidiano.

Assim, como a manutenção da garantia dos direitos fundamentais e o acesso da comunidade surda no município de Castanhal nos conformes da nossa Lei Orgânica, em seu artigo:

Art.178 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI – a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§1º - O município estabelecerá plano de ações na área da assistência



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

social, observados os seguintes princípios:

III – participação da sociedade civil na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 179 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover ainda:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

Parágrafo Único – Toda atividade e ação social da Prefeitura estarão voltadas para objetivos que visem a integração da população como um todo, resultado do que dispõe o Art. 176 desta Lei.

Art. 228 – Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos, os tratamentos especiais, necessários à compensação de sua deficiência, além dos seguintes:

II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;

VI – O DIRETOR Á INFORMAÇÃO, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da LINGUAGEM GESTUAL, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

Art. 230 – O Município criará:

I – Garantia de equipamento necessário ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais, tais como, museu, bibliotecas, etc;

A partir da Central, a comunidade surda poderá participar mais ativamente da sociedade e o melhor de tudo, usufruir sem preocupações dos serviços públicos oferecidos pela prefeitura, além, é claro, do acesso a informação e ao desenvolvimento pessoal e profissional. Pedimos então apreciação e aprovação do instrumento presente aos Nobres pares.

*Antonio Leite de Oliveira*  
**ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**  
Vereador MDB

*Rafael Evangelista Galvão*  
**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**  
Vereador PSDB



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 239/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 01/2021

Autor: Vereadores Antônio Leite de oliveira e Rafael Evangelista Galvão.

Autoriza o poder Executivo a criar a **Central de Interprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Guias – Interpretes para surdos e cegos** no âmbito do Município de Castanhal/PA.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 01/2021 de propositura do **Vereador Antônio Leite**, que autoriza o poder Executivo a criar a **Central de Interprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Guias – Interpretes para surdos e cegos** no âmbito do Município de Castanhal/PA, passamos a exarar o seguinte:

#### Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

#### I - RELATÓRIO

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**atendendo ao disposto na norma regimental.** A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto em questão foi dos **Parlamentares Antônio Leite e Rafael Evangelista Galvão, ambos com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

(...);

**IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;**

**X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.


Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas

  
Zadoque Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

**E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:**

**V – Autorizar a concessão de serviços públicos;**

Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 22 de fevereiro de 2021.

  
Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 001/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias – Interpretes para surdos e cegos no âmbito do Município de Castanhal/PA.**

**Autores: Vereadores Antônio Leite de Oliveira e Rafael Evangelista Galvão**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

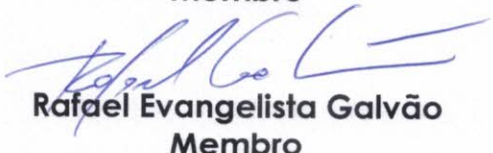
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

  
**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

  
**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei n.º 001/2021, de 01 de fevereiro de 2021.**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias – Interpretres para surdos e cegos no âmbito do Município de Castanhal/PA.**

**Autores: Vereadores Antônio Leite de Oliveira e Rafael Evangelista Galvão**

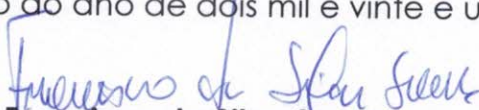
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

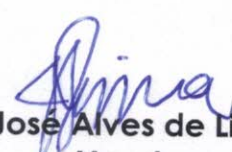
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Francisco da Silva Soares**  
Presidente

  
**José Alves de Lima**  
Membro

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Welton Marlon da Silva Costa**  
Membro

  
**Francisco das Chagas do Ó da Costa**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO  
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 001/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

**Autoriza o Poder Executivo a criar a  
Central de Intérpretes da Língua Brasileira  
de Sinais – Libras e Guias – Interpretes  
para surdos e cegos no âmbito do  
Município de Castanhal/PA.**

**Autores: Vereadores Antônio Leite de Oliveira e Rafael Evangelista Galvão**

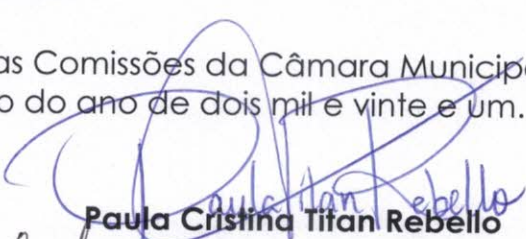
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Paula Cristina Tifan Rebello**  
Presidente

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Membro

  
**Reginaldo Mota de Souza**  
Membro

  
**Antônio Leite de Oliveira**  
Membro

  
**José Arledo Marques de Souza**  
Membro